



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
COORDENAÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROTOCOLO DE ENTREGA Nº 031/2015

Processo Licitatório nº 078/2015
Modalidade: Pregão Presencial nº 049/2015
Tipo: Menor Preço por Item

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE., conforme mencionado no Anexo I, parte integrante deste Edital.

DESCRIÇÃO DOS DOCUMENTOS

Especificação: Pedido de Recurso, contendo 08 páginas.

Procuração - contendo 04 paginas

Contrato Social - contendo 08 paginas

Licitante	SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA
CNPJ	05.266.324/0003-51

Entregue em 08/06/2015, às 16h10min.

Entregue por: Maria Camelia de Oliveira
RG MG 12177062 e CPF 054.740.326-76

Recebido por: Frederic Albuquerque
Servidor Público

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADES DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO	
NOME MARIA CAMELIA DE OLIVEIRA	
DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF MG12177062 SSP MG	DATA NASCIMENTO 29/04/1982
CPF 054.740.326-76	FILIAÇÃO ADEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA MARIA DALVA TEIXEIRA OLIVEIRA
PERMISSÃO 	ACC 
CAT. HAB. 3	1ª HABILITAÇÃO 20/10/2004
Nº REGISTRO C3411533911	VALIDADE 12/12/2018
OBSERVAÇÕES	
ASSINATURA DO PORTADOR	
LOCAL BELO HORIZONTE, MG	DATA EMISSÃO 16/12/2013
ASSINATURA DO EMISSOR Oliveira Santiago Marciel 49154158855 Diretor Detran / MG MG443964130	
DETRAN - MG (MINAS GERAIS)	

VÁLIDA EM TODOS
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 889387869

PROIBIDO PLASTIFICAR
 889387869

EXMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL LAGOA SANTA/MG

Ref: Processo Licitatório nº 078/2015, Pregão Presencial nº 049/2015. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos dos serviços de saúde.

SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA, pessoa jurídica devidamente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 05.266.324/0003-51, localizada em Montes Claros, Minas Gerais, à Av. Lincoln Alves dos Santos, 740, Distrito Industrial, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente,

RECURSO

nos termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital para participar do pregão presencial na data de 01 (um) de junho de 2015.

Pois bem. Iniciados os trabalhos do pregão presencial, procedeu-se à abertura e classificação das propostas e, após negociação, o pregoeiro declarou vitoriosa a empresa **SERQUIP – TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA**.

Entretanto, passada à fase de julgamento dos documentos, o pregoeiro declarou inabilitada a empresa Serquip, argumentando que a empresa



não apresentou a licença de funcionamento vigente, emitido pela Prefeitura sede da empresa, conforme disposto no item 9.6.3 do Edital.

Consequentemente declarou vencedora do certame a empresa Viasolo Engenharia S.A..

Porém a recorrente, não se conformando com sua inabilitação, registrou sua indignação e comunicou seu interesse de recurso.

A recorrente constatou irregularidades na documentação apresentada pela recorrida que estão em contrariedade ao edital, especialmente no que tange a falta de licença para tratamento dos resíduos do grupo B, eis que apresentou apenas a licença para Autoclave não atendendo o objeto do edital, eis que resíduos do grupo B só podem ser tratados por incineração.

Assim, ao se manter a desclassificação da empresa recorrente e manter a declaração de vencedora da recorrida no certame referente ao Pregão Presencial nº 049/2015, referida decisão fere de morte os princípios constitucionais de isonomia, legalidade e competitividade.

Nesse sentido, percebe-se que a decisão do pregoeiro feriu assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, requerendo a recorrente a anulação da decisão e a consequente declaração de vencedora do certame da empresa Serquip.

II – DA HABILITAÇÃO DA SERQUIP – DA CORRETA APRESENTAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Nesse tópico não poderá prevalecer a decisão da pregoeira.

Primeiramente, verifica-se que a alegação da CPL, de que a empresa Serquip não cumpriu o que estava sendo exigido no edital em seu item 9.6.3, ou seja, *“que a empresa não apresentou a Licença de funcionamento, vigente, emitido pela Prefeitura sede da empresa, conforme disposto no item 9.6.3 do Edital, sendo assim considerada inabilitada”*, **não pode prosperar**, eis que conforme documento anexo (licença de operação para tratamento) , o mesmo

Ba

demonstra a capacidade e habilitação da recorrente para operação em conformidade com o objeto do edital.

Assim, percebe-se que a empresa Serquip cumpriu fielmente as exigências editalícias apontadas no item 9.6.3.

III – DA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA – VIASOLO ENGENHARIA - DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL E OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Inicialmente, cumpre registrar que no **item 1.3 do anexo I** do edital –
– diz que:

“1.3 Entendendo-se como resíduos de saúde os resíduos infectantes classificados como pertencentes ao Grupo A, B e E, conforme Resolução CONAMA nº. 05 de 05 de agosto de 1993”.

Contudo, observou-se que, no tocante ao referido item citado acima, a concorrente **Viasolo Engenharia S.A.** apresentou sua licença para operação de autoclave, ou seja, sem **autorização para incineração dos resíduos de saúde.**

De acordo com a legislação os resíduos de saúde grupo B não podem ser tratados via autoclave.

Dessa forma, resta claro que a empresa vencedora do certame não cumpriu as exigências editalícias, uma vez que não tem autorização legal para tratar os resíduos de serviços de saúde do grupos B, não podendo cumprir o objeto da licitação.

A interpretação utilizada pelo Pregoeiro para admitir que a recorrida cumpriu todos os itens do edital, não pode prosperar, **uma vez que contrariou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Nesse sentido, nota-se que a licitante, ora recorrida **Viasolo Engenharia** não apresentou sua documentação de forma integral, que nesse caso seria obrigatório, ferindo assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n.



10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Handwritten signature in blue ink.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação**



técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da



vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

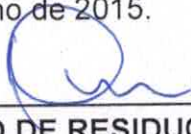
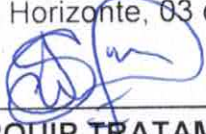


IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja julgado procedente o presente RECURSO, para desclassificar a empresa Viasolo Engenharia S.A., em função das irregularidades apontadas acima, e declarar a recorrente Serquip vencedora do certame.

P. Deferimento

Belo Horizonte, 03 de junho de 2015.



SERQUIP TRATAMENTO DE RESIDUOS MG LTDA.



Livro nº 1295-P
Folha nº 185
1º Traslado

Protocolo nº 120318

**PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZ
SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS
MG LTDA., NA FORMA ABAIXO.**

Por este instrumento de **Procuração Pública**, aos 17 (dezesete) dias do mês de dezembro do ano de 2013 (dois mil e treze), nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, neste 8º Tabelionato de Notas do Recife, com sede na Avenida Herculano Bandeira, nº 563, no bairro do Pina, perante mim, *Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho*, Tabelião Público, compareceu como **Outorgante**, **SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA.**, empresa com sede na cidade de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, com endereço à Avenida Brasília, nº 5365, no bairro São Benedito, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.266.324/0001-90, neste ato representada pelos sócios, **ARTUR LUIZ DA SILVA DUARTE**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 1.073.060 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 854.929.578-72, **ANTONIO CARLOS FERREIRA VIEIRA DA CUNHA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 1.343.264 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 166.557.704-59, **ALEXANDRE LUNA MENELAU**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 1.673.683 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 277.876.484-49, **CELSO JOSÉ CAMPOS DE MORAIS**, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade nº 3.440.740 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 587.767.704-78, todos residentes e domiciliados nesta cidade do Recife, e **OSVALDO SATURNINO CAMPILLO**, argentino, casado, empresário, portador da cédula de identidade Mercosul nº 07606429M, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.051.164-47, residente e domiciliado na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, todos com endereço profissional na sede da Outorgante; os presentes reconhecidos como os próprios pelo Tabelião ou seu preposto, conforme os documentos apresentados, pessoas maiores e juridicamente capazes, do que dou fé. E, neste Tabelionato, pela **Outorgante** foi declarado que, para os efeitos do disposto no art. 653 do Código Civil de 2002, nomeia e constitui como bastante procuradores, conforme Contrato Social, **GILSON ALMEIDA VILELA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº MG-498.448 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 295.557.106-78, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com endereço à Rua Cachoeira Dourada, nº 53, no bairro Santa Efigênia e **JANILTO SANTOS MACHADO**, brasileiro, casado, contabilista, portador da cédula de identidade nº MG-7.745.428 SSP/MG, inscrito no



Colégio
Notarial
do Brasil

7e44-7990-cd98-9a3b

eec8-102c-4cec-d9bb

consulte em
www.tabelionatofigueiredo.com.br



Protocolo nº 120318

Livro nº 1295-P
Folha nº 186
1º Traslado

CPF/MF sob o nº 003.241.586-96, residente e domiciliado na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, com endereço à Rua Um, nº 160/303, Bloco F, no bairro Arvoredo II, a quem confere poderes para, **agindo sempre cada um deles em conjunto com outro procurador**, assinar, em nome da outorgante e também de suas filiais situadas nos municípios de Ubá-MG, Governador Valadares, Montes Claros e Belo Horizonte, termos de rescisões de contratos individuais de trabalho de seus empregados até o nível de chefia de departamentos, podendo, para tanto, ditos procuradores promover a consequente anotação de baixa e registro em Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, guias de recolhimentos de encargos sociais, legalmente estabelecidos, e demais papéis e documentos necessários e restritos ao exercício dos poderes representar supra, bem como representarem a mandante perante a Justiça do Trabalho e Ações Cíveis, podendo atuar como prepostos, nos termos do §1º do artigo 843 da CLT, bem como nomeá-los, representá-los em sindicatos e demais órgãos de classe ou seus substitutos legais, assim como praticando todos os demais atos que se fizerem necessários ao cumprimento do presente mandato, procedendo, inclusive à contratação de advogado com poderes da cláusula "ad judicium et extra", representar, sempre em conjunto, perante qualquer instituição financeira do país, de direito público ou privado, podendo abrir, fechar, movimentar contas correntes bancárias, emitir, endossar, aceitar e assinar cheques, fazer depósitos e retiradas, verificar saldos, solicitar extratos de contas, requerer e receber talonários de cheques, passar recibos, dar quitação, alegar e assinar, alterar senha, apresentar, juntar e retirar documentos bem como participar de processos licitatórios junto aos órgãos públicos, privados, autarquias, empresas públicas, empresas privadas e mistas, podendo assinar contratos e ainda representá-la junto ao Governo Federal e seus Ministérios, Governo Estadual e suas Secretarias, Receita Federal do Brasil, JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, Governo Municipal e suas Secretarias, com poderes de assinar contratos, requerer, concordar, discordar e substabelecer todos os poderes citados acima no prazo de 2 (dois) anos, com termo final em 17/12/2015, praticando, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. E assim, em fé da verdade, o disse e outorgou, estando de acordo com o que foi requerido, razão pela qual foi lavrada a presente **Procuração Pública**, que depois de lida e considerada conforme, a **Outorgante** assina, perante mim, Tabelião. Valor dos emolumentos líquidos de acordo com a tabela da Lei nº 12.978/2005: R\$ 43,62. Valor do Fundo Especial de Registro Civil: R\$ 4,84. Valor da Taxa de Prestação de Serviços Notariais e Registrais do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TSNR: R\$ 9,69; Valor total: R\$ 58,15; Recolhido através da Guia do Sistema de

Tabelionato Figueiredo



Nº 137252



Livro nº 1295-P

Folha nº 187

1º Traslado

Protocolo nº 120318

Arrecadação das Serventias Extrajudiciais - SICASE, nº 2488288, em data de 17/12/2013, no Banco do Brasil, agência 3249-2; Esta procuração somente é válida com o selo de autenticidade e fiscalização apostado abaixo e se não contiver nenhuma rasura. Eu, *Augusto Reynaldo Maia Alves Sobrinho*, Escrevente Autorizado, a lavrei, e eu, *Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho*, Tabelião titular do Cartório do 8º Ofício de Notas do Recife, subscrevo e assino. (aa) ARTUR LUIZ DA SILVA DUARTE, ANTONIO CARLOS FERREIRA VIEIRA DA CUNHA, ALEXANDRE LUNA MENELAU, CELSO JOSÉ CAMPOS DE MORAIS, OSVALDO SATURNINO CAMPILLO. Recife, 17 de dezembro de 2013. Traslada da mesma data conforme o original. Dou fé. Selo de Fiscalização: ACX61088.

Em testemunho _____ da verdade.

Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho

Tabelião

Augusto Reynaldo Maia Alves Sobrinho

Escrevente Autorizado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DE PERNAMBUCO

Ato Notarial
ou de Registro

ANEXO-III

ACX061088





2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE / MG
TABELIÃO - JOÃO CARLOS NUNES JUNIOR
Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (31) 3014-4600 - E-mail: cartorio@cartoriojaguara.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado, dou fé.
Belo Horizonte, 03/06/2015

EMOL.: R\$4,02 T.F.: R\$1,25 Total: R\$5,27

Poder Judiciário
do Estado de Minas Gerais
Cartório de Notas

Selo de Fiscalização

Nilza dos Graças
Martins
Esc. Autorizada

CJK 12807

VALIDA EM TODOS OS TABELIONATOS NACIONAIS

REQUERIDO
AFRASE
MG-7.745.428 07/10/2002

NOTA
JANILTO SANTOS MACHADO

DATA DE NASCIMENTO
14/11/1974

END. AVULSO
CAS. LV-280 FL-28
BELO HORIZONTE-MG
CEP 003241586-96

PIC-1970

1. VIA

VALIDA EM TODOS OS TABELIONATOS NACIONAIS

REQUERIDO
AFRASE
MG-498.448 09/04/1999

NOTA
GILSON ALMEIDA VILELA

DATA DE NASCIMENTO
9/10/1961

END. AVULSO
CAS. LV-78 FL-61V
BELO HORIZONTE-MG
CEP 295557106-78

PIC-184

2. VIA



2º TABELIONATO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE / MG
TABELIÃO - JOÃO CARLOS NUNES JUNIOR
Rua da Bahia, 1000 - Centro - BH - (31) 3014-4600 - E-mail: cartorio@cartoriojaguara.com.br

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado, dou fé.
Belo Horizonte, 03/06/2015

EMOL.: R\$4,02 T.F.: R\$1,25 Total: R\$5,27

Poder Judiciário
do Estado de Minas Gerais
Cartório de Notas

Selo de Fiscalização

Nilza dos Graças
Martins
Esc. Autorizada

CJK 12808

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

LISTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLÍCIA DE IDENTIFICAÇÃO

CARTERA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

LISTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLÍCIA DE IDENTIFICAÇÃO

CARTERA DE IDENTIDADE

2
11

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 9ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA "SERQUIP - TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG
LTDA."**

(CNPJ/MF nº 05.266.324/0001-90)
(NIRE nº 3120744671-2)

**RE-RATIFICAÇÃO
AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL**

ARTUR LUIZ DA SILVA DUARTE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Irmã Lúcia, nº 112, Apto. 1701, bairro de Casa Forte, Recife/PE, CEP 52070-030, portador da carteira de identidade nº 1.073.060, SSP-PE, inscrito sob o CPF nº 854.929.578-72;

ALEXANDRE LUNA MENELAU, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Professor Augusto Lins e Silva, nº 668, Apto. 301, bairro de Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51130-030, portador da carteira de identidade nº 1.673.683, SSP-PE, inscrita sob o CPF nº 277.876.484-49;

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA VIEIRA DA CUNHA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresa, residente e domiciliado à Rua Visconde de Jequitinhonha, nº 316, Apto. 602, bairro de Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51021-190, portador da carteira de identidade nº 1.343.264, SSP-PE, inscrito sob o CPF nº 166.557.704-59;

CELSO JOSÉ CAMPOS DE MORAIS, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, comerciante, residente e domiciliado à Rua Leonardo Bezerra Cavalcanti, nº 59, Apto. 901, bairro da Jaqueira, Recife/PE, CEP 52060-030, portador da Cédula de Identidade nº 3.440.746 - SSP-PE, inscrito sob o CPF/MF nº 587.767.704-78.

OSVALDO SATURNINO CAMPILLO, argentino, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente na Alameda dos Colibris, nº. 120, Bloco: 5, Apto. 102 - Bairro Cabral - Contagem MG - CEP: 32146-006, portador da Cédula de Identidade nº V570963M - MJ-DPF-MG inscrito sob o CPF/MF nº 014.051.164-47, únicos sócios quotistas detentores da totalidade das quotas do capital social da sociedade limitada denominada **SERQUIP - TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA.**, com sede e foro nesta cidade de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, onde tem endereço social na Av. Brasília nº 5.365, Bairro Fazenda das Baronesas - CEP: 33120-510, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - do Ministério da Fazenda sob o número 05.266.324/0001-90, com Contrato de Constituição registrado e arquivado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas sob o número 112.066, livro "A", em data de 21 de agosto de 2002, e com

8ª (oitava) e última Alteração registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o número 4.894.199 em data de 26/07/2012, acham-se justos e contratados quanto à celebração da presente **9ª (NONA) ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** da referida Sociedade, o que ora fazem na conformidade das cláusulas e condições que, a seguir, mútua e reciprocamente ajustam e outorgam, a saber:

I - DA RE-RATIFICAÇÃO

Ficam retificados os nºs das Carteiras de Identidade dos sócios: Alexandre Luna Menelau e Celso José Campos de Moraes, no preâmbulo da 8ª Alteração Contratual registrada na Jucemg sob o nº. 4.894.199 de 26/07/2012, conforme segue abaixo:

ALEXANDRE LUNA MENELAU, portador da carteira de identidade nº. 1.673.683 e

CELSO JOSÉ CAMPOS DE MORAIS, portador da carteira de identidade nº. 3.440.746.

Ba

II - AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

Os sócios por decisão unânime resolvem aumentar o capital social para R\$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), sendo que o aumento, no montante de R\$2.361.540,00 (dois milhões trezentos e sessenta e um mil quinhentos e quarenta reais) teve a sua integralização feita mediante a transferência da conta contábil "Reservas de Lucros" para a conta "Capital Social", nas seguintes proporções:

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 9ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA "SERQUIP - TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG
LTDA."**

(CNPJ/MF nº 05.266.324/0001-90)
(NIRE nº 3120744671-2)

JUCEMG

- 1) **OSVALDO SATURNINO CAMPILLO**
Sua quota parte.....R\$787.148,52
- 2) **CELSE JOSÉ CAMPOS DE MORAIS**
Sua quota parte.....R\$629.751,87
- 3) **ARTUR LUIZ DA SILVA DUARTE**
Sua quota parte.....R\$629.751,87
- 4) **ALEXANDRE LUNA MENELAU**
Sua quota parte.....R\$157.443,87
- 5) **ANTÔNIO CARLOS F. VIEIRA DA CUNHA**
Sua quota parte.....R\$157.443,87
- TOTAL.....R\$2.361.540,00**

Após o aumento, o capital social, no valor de R\$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), encontra-se totalmente integralizado pelos sócios em moeda corrente do país, dividido em 3.300.000 (três milhões e trezentos mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada, estando assim distribuído entre os sócios:

NOME	Nº.QUOTAS ANTERIOR	INTEGRAL. NOVAS QUOTAS	Nº. QUOTAS ATUAL	NOVO CAPITAL SOCIAL R\$	%
Oswaldo Saturnino Campillo	312.808	787.148	1.099.956	1.099.956,00	33,332
Celso José C. de Moraes	250.259	629.751	880.011	880.011,00	26,667
Artur Luiz da S. Duarte	250.259	629.751	880.011	880.011,00	26,667
Alexandre Luna Menelau	62.567	157.443	220.011	220.011,00	6,667
Antônio C. F. V. da Cunha	62.567	157.443	220.011	220.011,00	6,667
TOTAIS	938.460	2.361.540	3.300.000	3.300.000,00	100,00

III - DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL - A Administração da Sociedade cabe aos sócios **ARTUR LUIZ DA SILVA DUARTE, CELSO JOSÉ CAMPOS DE MORAIS, ALEXANDRE LUNA MENELAU, ANTÔNIO CARLOS FERREIRA VIEIRA DA CUNHA e OSVALDO SATURNINO CAMPILLO**, agindo os mesmos sempre conjuntamente em número de dois, no mínimo, aos quais caberá representar a Sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, bem como praticar todos os atos de administração e gestão da sociedade, por mais especiais que sejam, ficando os mesmos empossados neste ato, dispensados de prestar caução e autorizados, no exercício das suas atribuições, a atuar usando a denominação de "**DIRETOR**".

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Serão inválidos para todos os fins e efeitos de direito e não obrigarão a Sociedade sob nenhuma circunstância, quaisquer atuações de sócios que não obedeçam ao disposto no *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - São expressamente vedados, sendo nulos de pleno direito e inoperantes perante a Sociedade, salvo quando praticados no interesse estrito da mesma e no âmbito estrito de suas atividades, os atos praticados por quaisquer sócios, procuradores, gerentes delegados ou funcionários, que envolverem a Sociedade em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao seu objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou prestações de garantias de qualquer natureza em favor de terceiros, ressaltando-se todavia as fianças prestadas em favor de qualquer um dos sócios perante os órgãos de Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, desde que haja interesse da Sociedade na prestação dessas fianças.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 9ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA "SERQUIP - TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA."

(CNPJ/MF nº 05.266.324/0001-90)

(NIRE nº 3120744671-2)

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Sociedade poderá ser administrada por outra(s) pessoa(s) não integrante(s) do quadro societário, cuja designação dependerá da prévia aprovação dos sócios que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do capital social, devendo constar do respectivo instrumento de nomeação especificamente os poderes conferidos, bem como o prazo de vigência do exercício da administração.

IV - DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS ENTRE OS SÓCIOS

Ao término de cada exercício social, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. O lucro apurado será distribuído mediante deliberação de 100% (cem por cento) do capital social, em reunião de sócios a respeito da distribuição dos resultados do exercício, que poderá ser desproporcional aos percentuais de participação de cada sócio no capital social, desde que tenha aprovação unânime dos sócios.

PARÁGRAFO ÚNICO- A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente, de forma desproporcional às quotas do capital social, mediante deliberação de 100% (cem por cento) do capital social em reunião de sócios, a título de antecipação de lucros.

V - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO - Ainda por deliberação unânime dos sócios que formam a atual composição do Capital Social da Sociedade, por este mesmo instrumento e neste mesmo ato promove-se a consolidação do seu Contrato Social e já contemplando as alterações operadas em razão do disposto neste mesmo instrumento, passando o mesmo a doravante vigorar com a seguinte nova redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA NATUREZA JURÍDICA, DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO - A Sociedade é Empresária, revestindo a forma de Sociedade Limitada, regendo-se pelas Cláusulas e condições do presente Contrato, ainda pelas disposições dos arts. 1.052 e seguintes do Código Civil Brasileiro, e, supletivamente, pelas normas que regem as Sociedades Anônimas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Sociedade será denominada **SERQUIP - TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA.**, com sede na Av. Brasília, nº. 5.365, Bairro Fazenda das Baronesas, Santa Luzia/MG, CEP 33120-510, foro jurídico na respectiva cidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A critério de sua administração a sociedade poderá abrir escritórios, filiais, agências, depósitos e quaisquer outros estabelecimentos em qualquer parte do território nacional ou do exterior, exceto nas cidades em que a SERQUIP - Serviços, Construções e Equipamentos Ltda. ou seus sócios participem de uma outra sociedade que já esteja prestando serviços na coleta, transporte, e incineração de lixo hospitalar ou de resíduos industriais.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 9ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA "SERQUIP - TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA."

(CNPJ/MF nº 05.266.324/0001-90)

(NIRE nº 3120744671-2)

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Sociedade possui as seguintes filiais e Unidade Administrativa:

➤ Filial: Av. Lincoln Alves dos Santos, nº 740, Distrito Industrial, **Montes Claros/MG**, CEP 39.404-005, com capital social destacado de R\$1.000,00 (um mil reais) e mesmo objeto social que a sede.

➤ Filial: Estrada da Barrinha - Zona Rural - **Ubá - Minas Gerais** - CEP: 36500-000, com destaque do capital social no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a qual terá o mesmo objeto social da sede.

➤ Unidade Administrativa: Av. Álvares Cabral, nº. 982 - Sala: 1101 - Bairro de Lourdes - **Belo Horizonte - MG** - CEP: 30170-001.

➤ Filial: Av. Industrial, nº. 1735 - Bairro Distrito Industrial - **Governador Valadares - Minas Gerais** - CEP: 35040-610, com destaque do capital social no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a qual terá o mesmo objeto social da sede.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO SOCIAL - A sociedade tem por objetivo a prestação de serviços de coleta, movimentação, tratamento, incineração e gestão de resíduos perigosos, não perigosos e inertes, estando incluídos os de serviços de saúde gerado por hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios públicos e privados e de resíduos industriais.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO INÍCIO DE ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO - A sociedade iniciou suas atividades em 21/08/2002 e terá prazo de duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL - O Capital social totalmente integralizado em moeda corrente do país é de R\$3.300.000,00, (três milhões e trezentos mil reais) representado por 3.300.000 (três milhões e trezentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído entre os sócios da seguinte forma:

NOME	CAPITAL SOCIAL R\$	Nº. QUOTAS ATUAL	%
Osvaldo Saturnino Campillo	1.099.956,00	1.099.956	33,332
Celso José C. de Moraes	880.011,00	880.011	26,667
Artur Luiz da S. Duarte	880.011,00	880.011	26,667
Alexandre Luna Menelau	220.011,00	220.011	6,667
Antônio C. F. V. da Cunha	220.011,00	220.011	6,667
TOTAIS	3.300.000,00	3.300.000	100,00

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos termos do disposto no art. 1.052 do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo todos solidariamente pela integralização do Capital Social.

CLÁUSULA QUINTA - DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL - A Administração da Sociedade cabe aos sócios **ARTUR LUIZ DA SILVA DUARTE, CELSO JOSÉ CAMPOS DE MORAIS, ALEXANDRE LUNA MENELAU, ANTÔNIO CARLOS FERREIRA VIEIRA DA CUNHA e OSVALDO SATURNINO CAMPILLO**, agindo os mesmos sempre conjuntamente em número de dois, no mínimo, aos quais caberá representar a Sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, bem como praticar todos os atos de administração e gestão da sociedade, por mais especiais que sejam, ficando os mesmos empossados neste ato, dispensados de prestar caução e autorizados, no exercício das suas atribuições, a atuar usando a denominação de **"DIRETOR"**.

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 9ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA "SERQUIP - TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG
LTDA."**

(CNPJ/MF nº 05.266.324/0001-90)

(NIRE nº 3120744671-2)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Serão inválidos para todos os fins e efeitos de direito e não obrigarão a Sociedade sob nenhuma circunstância, quaisquer atuações de sócios que não obedeçam ao disposto no *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - São expressamente vedados, sendo nulos de pleno direito e inoperantes perante a Sociedade, salvo quando praticados no interesse estrito da mesma e no âmbito estrito de suas atividades, os atos praticados por quaisquer sócios, procuradores, gerentes delegados ou funcionários, que envolverem a Sociedade em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao seu objeto social, tais como fianças, avais, endossos ou prestações de garantias de qualquer natureza em favor de terceiros, ressalvando-se todavia as fianças prestadas em favor de qualquer um dos sócios perante os órgãos de Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, desde que haja interesse da Sociedade na prestação dessas fianças.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A Sociedade poderá ser administrada por outra(s) pessoa(s) não integrante(s) do quadro societário, cuja designação dependerá da prévia aprovação dos sócios que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do capital social, devendo constar do respectivo instrumento de nomeação especificamente os poderes conferidos, bem como o prazo de vigência do exercício da administração.

CLÁUSULA SEXTA - CONSTITUIÇÃO DE PROCURADORES - A Sociedade poderá constituir Procuradores sempre que as circunstâncias e os interesses maiores dos Negócios Sociais assim o recomendem. Da Procuração deverão constar, necessariamente, a especialização dos atos a serem praticados pelo mandatário e o prazo de validade do Mandato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A constituição do mandatário somente poderá ocorrer através de instrumento público e mediante prévia e expressa anuência, por escrito, dos demais sócios, e da procuração deverão constar obrigatoriamente a especialização dos atos a serem praticados pelo mandatário e o prazo de validade do mandato, o qual, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou motivo de força maior devidamente comprovados, em nenhuma hipótese poderá ser superior a 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo, na outorga do mandato, omissão quanto ao prazo de sua validade ou a fixação de prazo superior a 02 (dois) anos, entender-se-á como válida a representação tão somente pelo prazo de 02 (dois) anos contados da data da outorga, sendo assim de todo ineficaz a outorga do mandato, para todo os fins e efeitos de direito e sob toda e qualquer circunstância, no que ultrapassar o prazo de 02 (dois) anos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Qualquer dos sócios poderá constituir mandatário para se fazer representar perante os outros sócios e perante a sociedade, observados os limites do Artigo 1.018 do Código Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RETIRADA PRÓ LABORE - O Diretor terá direito a uma retirada mensal a título de pro labore, até o valor máximo fixado pela legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA OITAVA - DO EXERCÍCIO SOCIAL - Ao término de cada exercício social, o qual coincide com o Ano Civil, iniciando-se, portanto, no dia 1º de janeiro de cada ano, e terminando no dia 31 de dezembro também de cada ano, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, e os lucros líquidos ou prejuízos verificados, após deduzidas as amortizações legais, serão divididos ou suportados pelos sócios, na proporção das quotas de cada sócio, representadas no capital social.

Página 5 de 8

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 9ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA "SERQUIP - TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG
LTDA."**

(CNPJ/MF nº 05.266.324/0001-90)
(NIRE nº 3120744671-2)

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Por deliberação de mais da metade do capital social, poderá ser feita a apuração e a distribuição mensal dos lucros da Sociedade, através de balancete especial, observadas as disposições constantes da legislação do Imposto de Renda e demais normas aplicáveis à espécie.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será realizada ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, a reunião de quotistas, com o objetivo de tomar e aprovar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, bem como para as demais finalidades previstas no art. 1.078 do Código civil Brasileiro.

CLÁUSULA NONA - DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS - Um sócio não poderá em hipótese alguma, sem o consentimento dos outros sócios manifestado sempre por escrito, ceder ou transferir a terceiros, nem mesmo parcialmente, as suas quotas do Capital Social da Sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Se um dos sócios desejar ceder total ou parcialmente as suas quotas, os outros sócios terão direito de preferência à aquisição em igualdade de condições com terceiros, que poderá ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação escrita que deverá ser enviada pelo sócio cedente aos demais sócios.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será nula e não produzirá qualquer efeito em relação à sociedade, a cessão ou transferência de quotas feitas em desacordo com as formalidades ora estipuladas.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FALECIMENTO, RETIRADA, INCAPACIDADE, INSOLVÊNCIA E EXCLUSÃO DE SÓCIO - A apuração do Capital e haveres do Sócio que se retirar ou falecer, que for declarado incapaz e/ou insolvente, ou que for excluído da Sociedade, bem como nas hipóteses dos Arts. 1.077 e 1.031 do Código Civil Brasileiro, obedecerá ao disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo abaixo, prevalecendo entre eles o modo de apuração do qual resulte o maior valor a ser pago ao sócio pelo Capital e haveres pertinentes ao mesmo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A apuração do Capital e haveres poderá ser feita com observância às seguintes regras: (a) se o ato ou fato ocorrer no prazo de até 04 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, proceder-se-á a apuração do seu Capital e haveres com base no Balanço Geral do exercício findo; (b) se ocorrer após esse prazo, levantar-se-á um Balanço Especial na data da ocorrência, salvo se o ato ou fato ocorrer nos últimos 03 (três) meses do exercício social, hipótese em que a apuração dar-se-á com base no Balanço Geral do Exercício da ocorrência, a ser levantado, posteriormente, no dia 31 de dezembro do exercício da ocorrência, devendo ser formalmente concluído no prazo estabelecido pela legislação vigente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O valor do capital e haveres do sócio poderá ainda ser definido tomando-se por base de cálculo o montante equivalente a 03 (três) vezes o valor do lucro líquido apurado nos 12 (doze) meses de calendário imediatamente anteriores à data da ocorrência, ficando esclarecido e pactuado que o aludido valor do capital e haveres do sócio será calculado proporcionalmente ao número de quotas de titularidade do mesmo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento do Capital e haveres a que se refere o anterior Parágrafo Primeiro, retro, será feito em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 30 (trinta) dias contados do término da apuração dos haveres nos termos do mesmo Parágrafo Primeiro, e as demais em igual dia dos meses de calendário subseqüentes. Se a hipótese for de falecimento ou insolvência de sócio, o Capital e haveres do mesmo, obedecidas as prescrições legais reguladoras da hipótese, serão, na forma e no prazo agora estabelecidos, entregues a quem de direito.

Página 6 de 8

8
11

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 9ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA "SERQUIP - TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA."

(CNPJ/MF nº 05.266.324/0001-90)
(NIRE nº 3120744671-2)

PARÁGRAFO QUARTO - As prestações mencionadas no anterior Parágrafo Segundo serão corrigidas de acordo com a variação do INPC ocorrida no período compreendido entre a data do término da apuração dos haveres e a data do efetivo pagamento da correspondente parcela.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS - As deliberações sociais, inclusive para modificação no todo ou em parte do Contrato Social, serão tomadas por sócios que detenham no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das Quotas do Capital Social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Assiste ao sócio que divergir da deliberação, a faculdade de se retirar da Sociedade. Verificada a hipótese, os haveres do sócio dissidente serão apurados na forma estabelecida neste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos termos do Art. 1.085 do Código Civil Brasileiro, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS ENTRE OS SÓCIOS - Ao término de cada exercício social, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico. O lucro apurado será distribuído mediante deliberação de 100% (cem por cento) do capital social, em reunião de sócios a respeito da distribuição dos resultados do exercício, que poderá ser desproporcional aos percentuais de participação de cada sócio no capital social, desde que tenha aprovação unânime dos sócios.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente, de forma desproporcional às quotas do capital social, mediante deliberação de 100% (cem por cento) do capital social em reunião de sócios, a título de antecipação de lucros.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO - Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade".

III - FECHO E ASSINATURAS

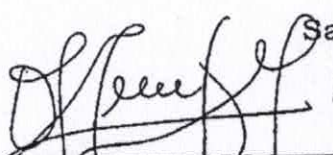
E por estarem assim justos e contratados, firmam todos o presente instrumento em 01 (uma) via de igual teor e finalidade, na presença de 02 (duas) testemunhas especialmente convidadas e a tudo presentes que também o assinam, ficando eleito o Foro desta Comarca de Santa Luzia, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja., para que produza em juízo ou fora dele e em todo o tempo, os seus jurídicos e legais efeitos.

Página 7 de 8

9/11
**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 9ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA "SERQUIP - TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG
LTDA."**

(CNPJ/MF nº 05.266.324/0001-90)
(NIRE nº 3120744671-2)

Santa Luzia-MG, 28 de agosto de 2014.


OSVALDO SATURNINO CAMPILLO


ARTUR LUIZ DA SILVA DUARTE


CELSO JOSÉ CAMPOS DE MORAIS


ALEXANDRE LUNA MENELAU


ANTÔNIO CARLOS FERREIRA VIEIRA DA CUNHA

Testemunha

Nome: JANILTO S. MACHADO
CPF: 003.241.586-96
ID: MG-7.745.428

Testemunha

Nome: GILSON A. VILELA
CPF: 295.557.106-78
ID.: M-498.448

TABELIONATO FIGUEIREDO - 8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
Av. Hercúlio Bandeira, 563 - Pina - Recife - Pernambuco - Fones: (81) 3073-0800
Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho - Tabelião Público

Reconheço a(s) firma(s) por semelhança de:

00208751-OSVALDO SATURNINO CAMPILLO

00208751-ARTUR LUIZ DA SILVA DUARTE

Recife, 24 de Setembro de 2014 - Em test^o da verdade.

BRENO ANDRADE DE OLIVEIRA - Escrevente

Emol.: R\$ 5,56; TSNR: 1,24; FERC: 0,62; Total: 7,42

Selo eletrônico de fiscalização: 0073783-QDQ08201402-82346

Consulte Autenticidade em: www.tpe.jus.br/selo digital

TABELIONATO FIGUEIREDO - 8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
Av. Hercúlio Bandeira, 563 - Pina - Recife - Pernambuco - Fones: (81) 3073-0800
Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho - Tabelião Público

Reconheço a(s) firma(s) por semelhança de:

00235421-CELSE JOSÉ CAMPOS DE MORAIS

00235421-ALEXANDRE LUNA MENELAU

Recife, 24 de Setembro de 2014 - Em test^o da verdade.

BRENO ANDRADE DE OLIVEIRA - Escrevente

Emol.: R\$ 5,56; TSNR: 1,24; FERC: 0,62; Total: 7,42

Selo eletrônico de fiscalização: 0073783-HQD08201402-82346

Consulte Autenticidade em: www.tpe.jus.br/selo digital

TABELIONATO FIGUEIREDO - 8º OFÍCIO DE NOTAS DO RECIFE
Av. Hercúlio Bandeira, 563 - Pina - Recife - Pernambuco - Fones: (81) 3073-0800
Ivanildo de Figueiredo Andrade de Oliveira Filho - Tabelião Público

Reconheço a(s) firma(s) por semelhança de:

00216651-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA VIEIRA DA CUNHA

Recife, 24 de Setembro de 2014 - Em test^o da verdade.

BRENO ANDRADE DE OLIVEIRA - Escrevente

Emol.: R\$ 2,78; TSNR: 0,62; FERC: 0,31; Total: 3,71

Selo eletrônico de fiscalização: 0073783-QWQ08201402-82350

Consulte Autenticidade em: www.tpe.jus.br/selo digital

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O Nº: 5398704
EM 24/10/2014
#SERQUIP - TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA#
PROTOCOLADO: 14/735.020-4
RM1441194